



PENHORA SALARIAL NAS EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇAS NÃO ALIMENTARES

SIQUEIRA, Ricardo do Amaral¹.
JÚNIOR, Adroaldo Leão Souto².

RESUMO:

O assunto do referido trabalho é sobre a possibilidade, a necessidade de penhora judicial de salários, proventos, pensões, subsídios ou outras fontes de renda do devedor na fase de execução e cumprimentos de sentenças dos processos cíveis, nos casos em que a dívida não possua caráter alimentar, frente à impossibilidade ou frustração de outros tipos de penhora previstos no Código de Processo Civil brasileiro. O tema será a penhora de parte da fonte de renda do devedor como forma de garantir a satisfação da dívida, tendo em vista que, em muitas vezes, depois de esgotadas as vias coercitivas de cumprimento da obrigação por parte do devedor, o credor acaba não recebendo os valores que deveria receber, pois o credor não pode, ou não quer satisfazer o pagamento da dívida.

PALAVRAS-CHAVE: Penhora salarial, execuções, cumprimento de sentença.

SALARY PENSION IN THE IMPLEMENTATION AND PERFORMANCE OF NON-FOOD SENTENCES

ABSTRACT:

The subject of this work is the possibility, the need for judicial attachment of the debtor's wages, salaries, pensions, allowances or other sources of income in the execution phase and enforcement of judgments of civil proceedings, in cases where the debt does not have food character, given the impossibility or frustration of other types of attachment provided for in the Brazilian Code of Civil Procedure. The theme will be the attachment of part of the debtor's source of income as a way of ensuring debt satisfaction, given that often, once the debtor's enforcement obligations have been exhausted, the creditor does not receiving the amounts you should receive because the lender cannot or does not want to meet the debt repayment.

KEYWORDS: Salary attachment, executions, enforcement of judgment.

1 INTRODUÇÃO

As demandas judiciais na área cível cresceram no decorrer dos anos, fruto das inúmeras áreas tuteladas pelo Direito Civil, do crescimento da população, das muitas possibilidades de busca do direito a quem se sentir prejudicado em alguma relação interpessoal, seja na forma de descumprimento de obrigações assumidas, das diversas possibilidades de danos causados ou sofridos, relações de consumo, direito de família, reparação cível proveniente de condenação criminal, descumprimento de contratos, execuções de títulos etc.

1.Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: ag.ricardosiqueira@gmail.com

2.Professor Orientador. E-mail: adroaldosouto@gmail.com



Muitas vezes, depois de decorrido o processo judicial e seu regular trânsito em julgado, a parte vencedora vê frustrada a sua expectativa de receber o valor que lhe é devido pela parte vencida, eis que não há a realização do pagamento voluntário por parte do devedor, tampouco são encontrados bens penhoráveis passíveis de satisfazer o pagamento da dívida.

Na grande maioria dos casos, o título executivo judicial ou extrajudicial não consegue ser satisfeito, pois o credor não consegue encontrar formas de receber o que lhe é devido, e o devedor não consegue pagar o que deve ao credor, ou muitas vezes utiliza métodos ardilosos a fim de frustrar o cumprimento da sentença.

O novo Código de Processo Civil de 2015 seguiu as regras do seu antecessor, de 1973, no que tange a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos do trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. Porém, no caput do artigo 833 do Código de Processo Civil 2015 não consta a palavra ‘absolutamente’, que constava em disposição semelhante no artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973.

A supressão da palavra ‘absolutamente’ no novo texto não necessariamente fez com que as decisões dos tribunais a favor da penhora salarial fossem possíveis, ou que continuassem ser também negadas, pois ainda não há uma jurisprudência firmada acerca do tema, e a fundamentação das decisões a favor da penhora são variadas.

O que motivou esta pesquisa foi justamente a possibilidade de que, nos próximos anos, várias demandas recursais estejam aguardando decisões definitivas nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal, e que venha a ser firmada a devida jurisprudência a respeito da possibilidade de penhora salarial em execuções não alimentares, já que no Congresso Nacional não há, neste momento, nenhuma perspectiva de mudança da regra legal atual.

Colocando na balança o princípio da dignidade da pessoa humana, que é válido para ambas as partes do processo cível, o princípio da efetividade, e os direitos do devedor a satisfação de suas necessidades básicas, que são bancadas com o valor recebido mensalmente em troca de sua força de trabalho, mas que são confrontados com o direito do credor em receber o que lhe é devido, e que foi reconhecido e garantido através do devido processo legal, é que se buscará através de análises desta delicada questão, encontrar uma equação adequada à satisfação do assunto em litígio.



Este assunto possui grande relevância, pois afeta diretamente a possibilidade de satisfação da dívida imposta pelo título executivo judicial, ainda que de maneira coercitiva, bem como o fim da frustração do credor que sai vitorioso na demanda judicial de conhecimento, mas não consegue na fase de execução obter também o sucesso pretendido, não recebendo os valores a que tem direito.

Cabe ainda analisar se, neste caso, é possível o ativismo judicial por parte dos tribunais, ao confrontar uma norma legal que proíbe a possibilidade deste tipo de penhora, conforme definiu o legislador quando a lei foi aprovada e sancionada.

Como regra geral, é possível a penhora de um percentual do salário do devedor, a fim de satisfazer o pagamento devido, em dívidas não alimentares, quando o devedor percebe valores superiores a cinquenta salários mínimos mensalmente. Mas, quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos mensais, há esta possibilidade? Ainda que não esteja expressamente positivada no Código de Processo Civil ou outra lei esparsa esta hipótese, através da doutrina, do direito comparado, dos princípios constitucionais, será possível ao credor receber o que lhe é devido utilizando este caminho?

Este tema possui muita discrepância doutrinária e jurisprudencial, não havendo ainda uma manifestação final por parte dos tribunais superiores, sendo que no Superior Tribunal de Justiça o tema já vem sendo discutido em embargos de divergência, e a tendência é de que se confirme a possibilidade da penhora.

Enquanto muitos credores têm suas expectativas de recebimento do valor devido frustrados frente à impossibilidade de constrição de bens do devedor, outros têm conseguido receber seus créditos, de caráter não alimentar, ainda que em parcelas mensais, por decisões judiciais que relativizaram a impenhorabilidade absoluta dos salários do devedor em dívidas não alimentares, em razão do esforço de satisfação ao autor dos créditos financeiros que o mesmo tem direito a receber.

2 TÍTULOS EXECUTIVOS

O novo Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em relação aos títulos executivos, que podem ser considerados como a base da execução cível, pois é a prova legal da existência do crédito do autor em relação ao devedor. Nas palavras de Marques (2017), “o título executivo também é visto como um instituto instável, tendo que ser analisado concomitantemente como ato e documento. Para se dar início a uma execução não é preciso que se prove a existência do crédito,



apesar disso é necessário que se busque a satisfação de um crédito que de fato exista. O fato é que o título executivo se torna uma via para o suposto credor iniciar a execução, independentemente da existência ou não do crédito, sendo então uma forma de proteção ao devedor, pois sem ele o credor não pode ter acesso a uma execução forçada". Os títulos executivos podem ser classificados em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

2.1 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Os títulos executivos judiciais estão previstos de forma expressa no artigo 515 do atual Código de Processo Civil:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
- X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Os títulos executivos judiciais são aqueles oriundos do devido processo legal, ou seja, a execução do título se dá através do cumprimento da sentença judicial proferida no processo, ou da homologação de acordo firmado entre as partes.



2.2 TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os títulos executivos extrajudiciais são previstos no artigo 784 do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
 - II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
 - III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
 - IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
 - V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
 - VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
 - VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
 - VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
 - IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
 - X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
 - XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
 - XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles oriundos de negócios jurídicos realizados entre as partes, onde os títulos podem ser particulares ou públicos, e garantem ao credor a execução do título, sem a necessidade de um processo anterior de conhecimento.

3 MEIOS EXECUTIVOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

São meios executivos no processo civil brasileiro o cumprimento de sentença, no caso dos títulos executivos judiciais, e o processo de execução, para os títulos executivos extrajudiciais.



3.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Previsto no novo Código de Processo Civil, dos artigos 513 a 538, o cumprimento de sentença, atualmente, é realizado nos mesmos autos do processo de conhecimento, tendo início após a conclusão do rito processual de conhecimento. A lei prevê diversas formas de cumprimento de sentença, dentre elas a obrigação de pagar quantia certa, prestar alimentos, obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa etc.

O cumprimento de sentença poderá se dar de maneira provisória ou definitiva, mas sempre amparado no título executivo judicial que estabeleceu a obrigação do réu perante o autor da ação.

3.2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução se dá por meio de ação judicial própria, que se restringe a alguns atos judiciais necessários, no qual o credor, munido de seu título executivo extrajudicial, promove a execução judicial deste título, tendo em vista o não cumprimento da obrigação por parte do devedor, sendo este título extrajudicial uma garantia do credor. É uma forma de o credor garantir seus créditos, utilizando a via judicial, contra o devedor. A execução poderá trazer ao devedor, a obrigação de pagar quantia certa, obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa etc.

4 PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Os princípios do procedimento executório podem ser considerados os pilares da execução, os quesitos que devem ser respeitados e observados durante a execução processual. Fazem parte do rol de princípios do procedimento executório os seguintes princípios: *nulla executio sine titulo*, disponibilidade da execução, desfecho único, menor onerosidade, patrimonialidade, utilidade, lealdade e boa-fé processual, atipicidade dos meios executivos e, por fim, o contraditório.

No princípio da *nulla executio sine titulo*, o ensinamento é de que não existe uma possível execução sem um título que a embase, que a torne legal, tendo em vista que haverá uma invasão por parte da parte credora no patrimônio da parte devedora.



O princípio da disponibilidade da execução, conforme prescreve o artigo 775 do Código de Processo Civil, diz que é possível ao credor desistir, no todo ou em parte, da execução a que tem direito, ainda que pendente algum embargo a execução, sem necessidade de anuência do executado, pois diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, na fase de execução processual somente ao credor cabe este tipo de procedimento.

O princípio do desfecho único traz a ideia de que o processo de execução tem um único objetivo, qual seja a satisfação do direito do exequente em relação ao executado, com o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Sendo assim, não se trata de discutir novamente o mérito da questão, mas tão somente realizar procedimentos judiciais necessários a fim de que a obrigação, seja qual for, venha a ser cumprida.

No princípio da menor onerosidade a regra é a de que a execução deve ser feita de uma maneira menos gravosa e dolorosa ao executado, sem excessos executórios em relação ao seu patrimônio, respeitando também os limites legais. Este princípio é positivado no Código de Processo Civil, em seu artigo 805, que estabelece que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Desta forma, o princípio defende a ideia de que a execução deve ser realizada, porém com moderação, quando possível.

O princípio da patrimonialidade determina que a execução deva recair somente sobre o patrimônio do devedor, nunca sobre seu corpo ou direitos fundamentais, como em épocas medievais era feito, em especial a Leis de XII Tábuas. Em relação à prisão civil do devedor de alimentos, SALLA (2016) entende que “a prisão civil não passa de uma mera medida de execução indireta por meio de pressão psicológica a fazer com que o devedor satisfaça o direito do exequente”. A autora também entende que o princípio da patrimonialidade “vem como um importante marco na caminhada pelo abandono da execução como forma de vingança privada”, onde os direitos do devedor devem ser sempre respeitados.

No princípio da utilidade, a ideia é de que a execução possua uma razão de ser, que ela seja útil ao credor, e possível ao executado, sendo materialmente possível prover a execução em prol do executor, sem submeter o devedor a vexames ou constrangimentos. Sendo assim, quando não houver meios para a satisfação da execução, esta não deverá ser iniciada, tampouco poderão ser aplicados os meios executivos. O artigo 836 do Código de Processo civil determina que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente



absorvido pelo pagamento das custas da execução”, deixando claro que se uma execução não puder cumprir com a sua finalidade, não deve ser posta em prática.

O princípio da lealdade e boa-fé processual estabelece que os sujeitos envolvidos no processo executório devam agir com ética e responsabilidade, em especial o executado, que deve sempre pautar a sua conduta na lealdade e na boa-fé, cooperando no que for possível para o bom desenrolar do processo. O artigo 774 do Código de Processo Civil estabelece as sanções para quem agir de maneira proposital com o fim de dificultar ou embaraçar o cumprimento da execução, praticando atos que são conhecidos como atentatórios à dignidade da justiça. Dentre estes atos, podemos citar a fraude a execução, a resistência injustificada às ordens judiciais, dificultar ou embaraçar a penhora de bens etc.

No princípio da atipicidade dos meios executivos, o legislador facultou ao juízo adotar meios não previstos expressamente na legislação que auxiliem no processo executório, a fim de garantir a satisfação da obrigação. O parágrafo primeiro do artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que “para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”. Trata-se de uma ferramenta que o juiz poderá utilizar, caso seja necessário, a fim de garantir a efetividade da execução.

Por fim, o princípio do contraditório estabelece que o processo de execução também possui natureza jurisdicional, e, sendo assim, caberá observar a existência do princípio constitucional do contraditório em favor da parte devedora, não cabendo ao juízo, antes de tomar qualquer decisão, ouvir somente as alegações do credor. SALLA (2016) afirma ser “inegável a existência de cognição acerca das questões incidentais no processo nas quais haverá nulidade se não observado o princípio constitucional supramencionado”. Como exemplos claros de que a observação do princípio do contraditório se faz necessária, podem ser citadas a avaliação do bem que será levado a penhora, a alienação antecipada dos bens, o preço pago na arrematação do bem etc.



5 MEIOS DE COMPELIR O DEVEDOR AO PAGAMENTO PELA EXECUÇÃO FORÇADA

O novo Código de Processo Civil trouxe novas formas e meios ao juízo de fazer valer o princípio da efetividade nas execuções e cumprimentos de sentença. Neste ponto, destaca-se o artigo 139, IV, que dispõe que incumbirá ao juiz, dentre outras decisões, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Desta forma, o que se buscou foi garantir um maior número de opções ao juízo e ao credor de fazer com que o resultado do processo seja realmente efetivado. O protesto do título executivo judicial, a negativação do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, previstos no parágrafo terceiro do artigo 782, são mecanismos que buscam garantir ao credor que o devedor, ao ver seu nome com restrições de crédito, busque cumprir a obrigação, para evitar maiores danos a sua vida e a sua imagem. Para auxiliar credores e tribunais, foi criado inclusive o sistema “Serasajud”, no qual via requerimento do credor, o juízo ordenará a inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito.

Além da inscrição do nome do devedor na restrição de crédito, a multa, ou astreintes, prevista no artigo 814 do atual Código de Processo Civil, que normalmente era utilizada como meio coercitivo nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, passou a poder ser também utilizada nas ações de obrigação de pagar quantia certa nos casos de execução.

Também podem ser consideradas medidas coercitivas que visam compelir o devedor a realizar o pagamento da obrigação a que foi condenado o confisco do seu Passaporte, a suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação e a proibição de contratar com a administração pública, que serão ordenados pelo juízo a partir de pedido da parte credora, tendo como base os princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e razoabilidade.

D'ARCE (2017) entendeu que “desta forma, se conclui que o CPC/15 veio aumentar o leque de possibilidades do credor, com a participação efetiva do judiciário, em receber a quantia certa devida por outrem em decorrência de título executivo judicial ou extrajudicial, positivando novos meios coercitivos para tanto, com intuito de dirimir o questionamento da efetividade das normas procedimentais e atos praticados pelos julgadores, assim como minorar o amontoado de processos de execução em trâmite na justiça brasileira”. O novo código processual busca, portanto, uma maior efetividade nas execuções e cumprimentos de sentença, buscando, sobretudo a pacificação dos conflitos.



Porém, o confisco do passaporte, da carteira nacional de habilitação, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ou qualquer outro meio de restrição em relação aos atos de sua vida civil podem até caracterizar medidas processuais punitivas e coercitivas contra o réu, para que o mesmo se esforce para satisfazer o pagamento da dívida, mas não garantem que o mesmo irá efetivamente pagar o valor devido, pois apenas restringem direitos, não garantem o pagamento.

Estas medidas realmente causam dificuldades, constrangimentos, problemas ao devedor, mas não há como garantir que efetivamente farão surtir efeitos em relação ao cumprimento da obrigação do réu, pois mesmo com estas medidas este pode simplesmente continuar a se recusar a pagar o valor devido ao credor, embarcando de muitas formas possíveis a execução do processo, deixando o credor somente na expectativa de receber o que é seu por direito, e lhe causando frustração.

A penhora salarial, por sua vez, ou de qualquer outra fonte de renda alimentar similar do réu, garante efetivamente o pagamento da dívida, mesmo que o credor precise receber em forma de parcelas mensais o valor financeiro que lhe é devido, pois resta claro que o devedor precisa manter o mínimo existencial para satisfação de suas obrigações mensais, tais como aluguel, contas de água, luz, internet etc.

A penhora do salário do devedor não configura uma medida coercitiva, tampouco punitiva em relação à satisfação da obrigação, mas sim uma medida efetiva de satisfação da dívida, que garante ao credor a garantia de recebimento total dos valores que lhe são devidos.

6 PENHORA

6.1 CONCEITO

A execução do processo tem como finalidade principal satisfazer os créditos do exequente, ou seja, fazer com que, na prática, o que foi decidido no trâmite processual seja aplicado de forma efetiva, buscando-se sempre a forma mais célere e menos onerosa para ambas as partes.

A forma mais efetiva de garantir os direitos do credor, e que também é muito aplicada nas execuções trabalhistas, é a penhora, que consiste, segundo NORA (2016), em “uma maneira de restringir a venda ou a transferência dos bens do executado a terceiros, de modo a garantir o pagamento daquilo que o inadimplente deve para o credor. De forma que o Estado, por sua vez, utilizando-se de seu poder coercitivo, afeta o patrimônio do devedor, interferindo no seu livre arbítrio



com relação aos seus bens, oferecendo eficácia jurídica ao direito material almejado”. Sendo assim, a penhora será utilizada sempre que o devedor, após ser intimado, não cumprir a sua obrigação no prazo legal, devendo ser aplicada uma medida coercitiva para o adimplemento da obrigação restante do resultado do devido processo legal.

De acordo com o artigo 831 do Código de Processo Civil, “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. Não há, portanto, em um primeiro momento, um limite pré-estabelecido de valores quanto ao que pode ser penhorado, devendo-se observar sempre como limite o total da dívida consolidada pelo devido processo judicial.

Todavia, a penhora possui limites em sua atuação, como o bem de família, previsto na Lei nº 8009, de 1990, e também os que são previstos no artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
 - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI - o seguro de vida;
 - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam



vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Além dos bens considerados impenhoráveis, a penhora deverá obedecer também, como regra, uma ordem de bens a serem penhorados, de maneira preferencial sobre outros, que só serão penhorados na falta destes bens preferenciais. Este entendimento está previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Desta forma, obedecidos os prazos legais, e observadas as regras processuais e a ordem preferencial dos bens que podem ser penhorados, não resta dúvida de que a penhora tem grande importância no âmbito da execução processual, visando garantir sempre o resultado útil do processo, e a satisfação da obrigação do devedor em relação ao credor.

Conforme entende NORA (2018), “pode-se compreender, portanto, que a penhora é de suma importância, pois pretende satisfazer a dívida em favor do credor, determinando qual, ou quais bens podem ser executados e alienados pelo juízo, e também deixar disponíveis outros bens pertencentes ao devedor, tornando a execução menos dispendiosa e podendo este dispor livremente do restante de seu patrimônio não penhorado”. Frente ao não pagamento voluntário por parte do devedor da



obrigação que lhe foi imposta no processo, a penhora, em um primeiro momento, é a medida que garante maior efetividade ao cumprimento da obrigação.

6.2 CONCEITO DE SALÁRIO

O salário é a remuneração paga pelo empregador ao empregado, referente aos serviços prestados pelo empregado a empresa, onde devem ser observados alguns critérios, como um mínimo legal, o teto de determinada categoria, a correção a fim de manter o poder de compra, as leis trabalhistas, dentre outras regras existentes referentes à fixação do valor a ser pago.

O salário poderá ser pago por tempo de trabalho, onde seu valor será fixo, de acordo com a sua jornada de trabalho mensal. Também poderá ser pago por produção, no qual o valor será variável, a depender da produtividade do funcionário. Por fim, também poderá ser pago por comissão, onde o funcionário receberá um valor fixo relativo ao seu salário mensal, e também receberá um valor extra, a depender de sua produtividade. O salário de cada trabalhador pode variar de acordo com o tipo de cargo e das funções desempenhadas pelo mesmo, bem como escolaridade e complexidade das funções desempenhadas.

O salário que um trabalhador recebe é o que mantém seu [nível de vida](#), devendo proporcionar ao trabalhador e aos seus familiares levar uma vida social plena, garantindo também outros direitos como alimentação, estudos, mobilidade urbana, vestuário, lazer etc.

Além do salário propriamente dito, como é tradicionalmente conhecido, existem outras verbas que também são consideradas fontes de renda de natureza alimentar, ou seja, que garantem o sustento do trabalhador e de sua família, onde podem ser citados os vencimentos, os subsídios, os soldos, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal etc.



6.3 IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E PREVISÕES LEGAIS DE PENHORA

Inicialmente, cabe salientar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 833, apresenta um rol de bens que não estão sujeitos à penhora, destacando-se o inciso IV, e também a exceção positiva a esta regra, positivada no parágrafo segundo:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; [...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplicam à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#). [...]

Através da leitura pura e simples da letra da lei, a interpretação primária é de que, fora nos casos em que a natureza da dívida seja alimentar, ou que o credor perceba mensalmente renda superior a cinquenta salários mínimos, não há possibilidade de o credor ter o seu crédito satisfeito, se não houver outras formas de penhora de bens do devedor, na ordem que prescreve o artigo 835, também do Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...]

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...]

Desta forma, a única possibilidade de satisfação da dívida a ser buscada pelo credor, frente ao não pagamento voluntário por parte do devedor, e também a impossibilidade de penhora dos bens, conforme a ordem prevista no artigo 835, é a penhora de salários ou outras fontes sinônimas de renda do devedor, e assim o artigo 529 do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.



§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontado mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Observa-se que o artigo 529 estabelece as possibilidades na quais poderão ser feitas a requisição do desconto em folha de pagamento do devedor, para parcelas vencidas e vincendas apenas de natureza alimentar. Por meio dos princípios da equidade, da efetividade e da razoabilidade, já há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade pode ser mitigada nos casos em que a penhora não afete a dignidade e a subsistência do devedor, para casos de execução de natureza não alimentar.

A questão a ser estudada é a de que se busca estabelecer um equilíbrio entre os direitos do devedor, entre eles o da subsistência, e os direitos do credor, especialmente o direito de receber os valores a que tem direito, ou seja, duas vertentes do princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, em que analisando os casos concretos, será possível decidir sobre a mitigação da regra.

Preliminarmente, em nível de comparação, podemos ver que a Lei nº 8112, de 1990, que estabeleceu o regime jurídico dos servidores públicos da União, previu um limite de margem consignável de até trinta por cento do salário bruto para que os servidores possam tomar empréstimos consignados. Igualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social também estabeleceu esta mesma regra para os aposentados do Regime Geral de Previdência Social. Abaixo, verifica-se que a lei reservou aos servidores o direito de consignar até trinta por cento de seus proventos, a fim de contraírem empréstimos consignados, que têm juros notadamente mais baixos, reservando ainda, uma margem de cinco por cento para questões exclusivas a cartões de crédito:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. ([Vide Decreto nº 1.502, de 1995](#)) ([Vide Decreto nº 1.903, de 1996](#)) ([Vide Decreto nº 2.065, de 1996](#))

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))



§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#)) [...]

Já o Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com a Lei nº 10820, de 2003, também estabeleceu a possibilidade do desconto de até trinta por cento dos proventos, reservando também uma margem exclusiva de cinco por cento para operações com cartões de crédito:

Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#)) [...]

Como pode ser visto, comparativamente, é facultado ao trabalhador comprometer até trinta por cento dos seus vencimentos com empréstimos consignados, ou operações afins. E os textos de ambas as leis deixam claro o caráter irrevogável e irretratável da adesão ao contrato de empréstimo, não possibilitando ao contratante a possibilidade de não adimplir completamente o contrato, após realizá-lo.

O legislador, nestes casos, entendeu certamente que esse comprometimento da renda não traria consequências financeiras de grande monta ao trabalhador do setor privado ou ao servidor público, de modo que se entendeu ser possível a tomada de empréstimos no percentual de até trinta por cento de sua renda líquida, sendo possível viver confortavelmente com os outros setenta por cento.

Comparando estas situações, em que o empréstimo consignado é uma faculdade do trabalhador, amparado pela vontade do legislador que entendeu ser possível contratar o empréstimo



e sobreviver com dignidade com o restante do salário que não foi submetido à operação de crédito, também há, por analogia, o entendimento de que a penhora salarial forçada para o pagamento de dívida consolidada em processo judicial transitado em julgado também não trará consequências nefastas à saúde financeira e a vida do devedor, se aplicada em patamares percentuais justos e equitativos.

Segundo Medina (2017), a impenhorabilidade salarial nas dívidas não alimentares é questionável, pois o próprio Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer a regra da não permissão da penhora, também admite a penhora salarial ou até mesmo de apólices de seguro de vida ou também penhora de imóveis em determinadas situações, ou seja, no conteúdo da própria lei que estabeleceu as regras, também há as exceções.

O novo Código de Processo Civil, de certa forma, acabou relativizando a regra da absoluta impenhorabilidade, ao estabelecer as exceções dentro da própria lei processual civil, abrindo margem para mitigações da norma, e também fornecendo à parte credora interessada na penhora salarial como único meio de receber o que lhe é devido, meios argumentativos a fim de tentar convencer os tribunais a permitirem a penhora de parte da fonte de renda mensal do devedor, sendo estabelecida até o momento esta medida na maioria dos casos em penhora mensal de até trinta por cento dos rendimentos líquidos do réu.

Recentemente, em julgamentos de Recursos Especiais interpostos ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça já vem adotando a ideia de mitigação do direito em relação à impenhorabilidade absoluta de salários, levando em conta o seu caráter alimentar, imprescindível à sobrevivência em favor do réu, mas relativizando esta absoluta impenhorabilidade, e permitindo penhoras salariais que, no entender do tribunal, satisfizessem o pagamento da dívida liquidada, através de parcelas mensais, sobre um determinado percentual perante os rendimentos líquidos do devedor, em favor do credor.

Desta forma, no entender dos julgadores, estariam sendo preservados o mínimo existencial a que tem direito o devedor, e estariam sendo satisfeitos também os interesses do credor, uma vez que receberia, ainda que em parcelas mensais, os valores a que comprovou ter direito através do devido processo legal.

Também no âmbito de julgamentos semelhantes de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, já há o entendimento de que é possível outro tipo de relativização na impenhorabilidade dos salários, na qual se decidiu que se o salário, provento, pensão ou outra fonte de renda alimentar



percebida mensalmente pelo réu for superior a suas necessidades mensais, bem como as necessidades da sua família, esta sobra mensal de valores se torna uma economia, uma reserva financeira feita pelo réu, já que, em tese, esse valor seria uma ‘sobra’, um crédito que o réu recebeu além de suas necessidades, entre os dois pagamentos de mesma natureza, no intervalo mensal.

Sendo assim, a ‘sobra’ salarial, a economia que o réu obteve no período mensal anterior, podendo também ser considerados os valores de outros períodos ainda mais antigos, perderia o caráter alimentar, se tornando penhorável, em princípio, pois perdeu o seu intuito de satisfazer as necessidades básicas mensais do réu e de seus dependentes, se tornando um patrimônio, uma poupança do réu, ainda que este mantenha os valores em sua conta corrente ou conta salário. Portanto, na visão dos julgadores, estes valores se tornam penhoráveis, como qualquer outro bem previsto na lista de bens suscetíveis de penhora para satisfação de dívidas cíveis não alimentares.

Estas decisões do Superior Tribunal de Justiça trouxeram esperanças a muitos credores que venceram suas disputas judiciais, mas não obtiveram êxito em suas execuções, já que passaram a ter um caminho, um rumo a ser seguido, em prol da satisfação de seus créditos.

Porém, conforme Ferradeira (2018), a regra mitigada não comporta esta interpretação que foi sugerida, pois o claro descompromisso de muitos devedores em liquidarem suas dívidas já transitadas em julgado, a também óbvia necessidade de tentar alcançar uma satisfação aos credores de que seus créditos poderão ser satisfeitos, aliada ainda a um grande número de procedimentos de execuções cíveis lotando cartórios sem qualquer estimativa de satisfação da dívida pelos réus, não pode justificar, simplesmente, esta mitigação da lei, pelos fundamentos até agora apresentados nas decisões recursais. Não pode, segundo a autora, simplesmente o Superior Tribunal de Justiça ou qualquer outro órgão judiciário “decidir demandas judiciais recursais tão relevantes no sentido contra legem”, pois o entendimento do legislador no novo Código de Processo Civil foi de que a regra da impenhorabilidade salarial existe e deve ser sim respeitada, bem como as suas exceções.

Ainda que a palavra ‘absolutamente’ tenha sido suprimida da letra da lei no novo ordenamento processual, o salário, o provento, a pensão ou qualquer outra fonte de renda mensal alimentar do réu continua sendo impenhorável, não cabendo aos tribunais simplesmente interpretar a letra da lei de outra forma, com outros argumentos, pois, segundo a autora “a escolha do legislador em relação à impenhorabilidade é bastante clara e já foi feita, ainda que seja também suscetível de críticas e ponderações em seu mérito”, em relação à regra proibitiva da penhora salarial.



As únicas formas de atacar esta regra é a busca pela declaração de sua constitucionalidade, a ser buscada no âmbito do Poder Judiciário através de ação própria, ou então pela mudança da letra da lei, que para acontecer deve passar pelo Congresso Nacional, tendo em vista que as regras processuais civis são um monopólio da União em relação a sua criação e possíveis alterações, devendo-se sempre respeitar o devido processo legislativo, sendo este o antídoto mais adequado para o saneamento do alegado defeito legal de ordem processual.

Levando em consideração, porém, que em muitas execuções cíveis o executado simplesmente oculta seu patrimônio, o transfere para terceiros, ou utiliza ainda outros meios ardis para não cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença judicial, sendo assim considerado por Rodrigues (2016) um executado ‘cafajeste’, não restará nestes casos à parte vencedora qualquer outra medida amigável para receber seus créditos, onde é preciso muitas vezes solicitar que o Poder Judiciário imponha medidas mais enérgicas quanto à exigibilidade de satisfação da dívida liquidada por parte do devedor.

6.4 DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A discussão doutrinária em torno da impenhorabilidade dos salários se dá atualmente no sentido de que se pode ser realmente possível nos dias atuais esta relativização da impenhorabilidade salarial, principalmente como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os salários, proventos e rendimentos afins tem caráter exclusivamente alimentar, sem que esta regra de penhorabilidade para execuções não alimentares esteja realmente regulamentada. Ou seja, será que este ativismo judicial pode ser realmente aplicado ou não, tendo em vista que as letras de lei nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 deixavam e deixam claro que não há esta possibilidade de penhora.

Becker e Peixoto (2018) definiram que esta relativização da impenhorabilidade salarial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento em seus julgamentos demonstrou claramente que “o que se pretendeu foi alterar a vontade do legislador, num expresso movimento ativista”. Para os autores, estas decisões de mitigação da regra de impenhorabilidade aplicadas nos julgamentos até o momento nada mais são do que uma forma clara de ativismo judicial, no qual o Poder Judiciário, mais uma vez, como já ocorre em inúmeras outras matérias, se impõe sobre a regra legislativa.



Também citaram os autores que “a flexibilização da regra prevista no CPC é uma construção jurisprudencial e que, para haver flexibilização, deve-se analisar se os valores a serem penhorados comprometem ou não a subsistência do endividado” (apud, Ministra Nancy Andrichi). Porém, segundo os autores, até o momento não há uma regra clara sobre como estão sendo analisados os casos concretos a fim de se definir o percentual de penhora salarial a ser aplicado para o pagamento da dívida consolidada pela decisão judicial, nos casos em que a penhora foi determinada.

Nas penhoras alimentares, se aplica o binômio da necessidade do autor versus a possibilidade do réu. Porém, até o momento, não se definiu claramente se esta regra que é aplicada nas penhoras alimentares, ou outra regra semelhante, deve ser também aplicada pelos julgadores para as execuções não alimentares, em casos de mitigação da impenhorabilidade salarial do devedor.

A crítica dos autores se dá no sentido de que é preciso uma definição clara e objetiva destas regras, tendo em vista que estas decisões do Superior Tribunal de Justiça abriram precedentes, e alguns Tribunais de Justiça já estão aplicando em suas decisões a possibilidade da penhorabilidade salarial não alimentar para casos até mesmo de indenização por danos morais, amparados por estas decisões superiores do Superior Tribunal de Justiça.

Finalizando a sua análise, “criticamos a posição do Tribunal, contrária às disposições legais, na medida em que a impenhorabilidade prevista no CPC não é relativa (apenas nos casos que ele assim dispõe), e a presunção de ser o salário indispensável para subsistência mínima do devedor só é excepcionada nas hipóteses em que o próprio legislador autoriza”. O próprio Código de Processo Civil estabeleceu a regra e suas exceções em relação à impenhorabilidade salarial, fato este que foi inclusive criticado por Medina (2017), quando criticou regras e exceções na mesma norma.

Para os autores Becker e Peixoto (2018), porém, a regra e suas exceções dentro da mesma lei deixam claras a não possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade salarial nestes casos em que vem sendo aplicada, e o fato de estarem explícitas estas regras e suas exceções na letra de lei, e também na mesma lei, qual seja o Código de Processo Civil atual, não abrem margem para interpretações judiciais paralelas. Em relação à subsistência do devedor, também há uma crítica dos autores, tendo em vista que a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial só pode se dar nos casos em que o legislador claramente autorize, não cabendo qualquer outra forma de interpretação sobre a matéria.

Em suas decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a ideia de que a regra de mitigação da impenhorabilidade salarial deve prosperar, e os autores novamente citaram um voto da



Ministra Nancy Andrighi, que definiu em sua análise que “a jurisprudência desta corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelarem que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família”. Estas decisões deixam claro, segundo os autores, que há uma mitigação da norma legal prevista no Código de Processo Civil, através de um claro ativismo judicial, sem a devida e adequada fundamentação destas decisões.

Citam ainda Becker e Peixoto (2018) que, “diante do que foi aqui exposto, percebe-se que tanto o CPC/73 como o CPC/15 deram a devida normatização à impenhorabilidade do salário, sem deixar arestas interpretativas para o aplicador do direito”. Segundo os autores, o Código de Processo Civil de 2015 é bastante claro e objetivo em relação as regras de impenhorabilidade, não abrindo margem para ativismo judicial em relação a este assunto, devendo a impenhorabilidade salarial e suas exceções previstas serem respeitadas, pois “não houve, como em diversos diplomas legais, disposições legais abertas ou conteúdo abstrato, que levasse o intérprete a fazer a preencher alguma lacuna, ou dar concretude a expressões genéricas”. Não cabe, portanto, por parte do Superior Tribunal de Justiça ou de qualquer outro órgão judicial operador do direito a possibilidade de ativismo judicial, segundo os autores, em relação a esta matéria, devido à clareza e a objetividade da letra de lei prevista no Código de Processo Civil atual.

Segundo os autores, durante os trâmites legislativos no Congresso Nacional que precederam as sanções dos Códigos de Processos Civis de 1973 e o de 2015, a ideia dos legisladores foi bastante clara e “o que se vê, tanto no CPC/73 quanto no CPC/15, foi a vontade do legislador em estabelecer duas regras, a partir do conteúdo das normas que disciplinam a impenhorabilidade de salário: 1º) o salário é impenhorável (regra geral); 2º) excepcionalmente, pode haver a penhora, nos termos da lei (regra específica de aplicação ocasional)”. Ou seja, a exceção se dá dentro da própria lei, e não através de ativismo judicial.

A lei atual, portanto, não permite a mitigação da regra da impenhorabilidade salarial, não abrindo margem para interpretações paralelas através de ativismo judicial de qualquer instância, sendo este o mesmo raciocínio de Ferradeira (2018), quando defendeu que o caminho a ser trilhado para a possibilidade de penhora salarial em execução não alimentar é a busca pela constitucionalidade desta proibição atual, ou a alteração da regra legal por via de processo legislativo no Congresso Nacional.



Becker e Peixoto (2018) analisam o ativismo judicial que vem sendo aplicado a esta matéria, onde tecem uma forte crítica, sobretudo, a atuação do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial de número 1658069/Goiás, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2017, que estabeleceu a possibilidade de penhora salarial sobre os salários do devedor, autorizado anteriormente em segunda instância judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e negou provimento ao Recurso Especial impetrado pelo devedor contra aquela decisão. Esta crítica se dá, principalmente pelo fato de que, segundo os autores, na lei processual civil “não deixou o legislador espaço para que o juiz, a seu critério, determinasse a penhora, diante da situação do caso concreto”. Sendo assim, nestes casos, é dever do julgador submeter a sua decisão as regras legais previstas, e não o contrário.

Citam ainda os autores que, “diferentemente do que faz crer o acórdão, quando ressalta que a impenhorabilidade prevista no CPC é relativa, e cabe à instância de origem verificar se a penhora é possível sem afetar o mínimo existencial, o art. 833 fala em impenhorabilidade absoluta”. Claramente, portanto, a decisão judicial se sobreponha a lei processual.

Por fim, os autores citam novamente a expressa previsão legal como um imperativo para a relativização da regra, pois em relação à relevância da matéria que versa sobre a impenhorabilidade salarial não cabe nenhuma forma de ativismo judicial, “isso por que a presunção de ser o salário indispensável para subsistência mínima do devedor, só é excepcionada nas hipóteses em que o próprio legislador autoriza”. Não cabe, portanto, na visão dos autores, nenhuma forma de mitigação da norma por via jurisprudencial, sendo necessário o respeito à regra de impenhorabilidade atual, ou então, alternativamente, que seja buscada uma alteração na legislação atual pelos meios legislativos cabíveis já citados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema estudado é bastante complexo, pois de um lado está o devedor, que terá parte de sua fonte de renda de natureza alimentar penhorada em prol do credor. De outro lado está o credor, que busca receber os valores a que tem direito, mas que não foram pagos de maneira voluntária pelo devedor, lhe causando muitas vezes ainda mais prejuízo e frustração.

A ideia central de que, havendo a penhora de uma quantia mensal em um percentual razoável para ambas as partes da renda do devedor em prol do credor, garantindo a resolução da execução



processual é bastante válida no sentido prático do processo, tendo em vista que muitos processos judiciais com essa medida teriam o seu desembaraço definitivo. Porém, a crítica mais contundente em relação a este assunto é no que se refere à forma como tem sido feita, uma vez que há uma mitigação de uma regra legal de impenhorabilidade, mas com fundamentos carentes em relação a sua justificativa para a tomada desta medida de penhora, na opinião da grande maioria da doutrina que critica esta medida.

Neste estudo o que mais se verificou foi justamente este argumento, de que a penhora salarial é um procedimento interessante, que pode garantir o resultado útil do processo, sem maiores consequências para o devedor em relação ao princípio do mínimo legal, da efetividade e da menor onerosidade, mas que não encontra o necessário amparo na legislação atual, tampouco está sendo bem fundamentada em suas decisões. O ideal seria, portanto, que fosse feita alguma forma de alteração na legislação atual, permitindo de maneira expressa e positivada a medida, como já acontece com as regras de execuções alimentares e para as execuções e cumprimentos de sentença não alimentares com rendas do devedor superiores a cinquenta salários mínimos.

Em grande parte também, dentre a doutrina estudada, o pensamento é o de que a impenhorabilidade salarial deveria, segundo a legislação atual, ser mantida de maneira absoluta, pois assim determina a lei. A crítica se faz presente também em relação ao ativismo judicial, que de certa forma acabou relativizando a lei processual, em busca de uma maior efetividade do processo, mas sem a devida fundamentação legal para isso, mitigando uma norma legal expressa.

Já em relação ao Congresso Nacional, no momento atual da política brasileira não há nenhum movimento efetivo dos deputados federais e dos senadores brasileiros no sentido de que esta regra da impenhorabilidade salarial seja mudada, pois as prioridades legislativas neste ano de 2019 foram basicamente a reforma da previdência, a busca pela austeridade fiscal, alguns projetos relativos a concessões públicas, e também o planejamento de novas reformas estruturais, que virão a ser as principais pautas legislativas a partir de 2020, como as reformas administrativa e tributária, novo pacto federativo, dentre outras.

Na tramitação do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015, a possibilidade da penhora salarial chegou a fazer parte de maneira expressa da redação provisória do projeto de lei, mas a possibilidade foi retirada da redação do projeto, durante o seu trâmite legislativo, pelo relator de uma das comissões a que o projeto foi submetido, ainda em 2013.



Já em relação a manter a regra legal atual, há um projeto de lei proposto para fortalecer a impenhorabilidade salarial, de autoria do Senador Acir Gurgacz, denominado Projeto de lei do Senado nº 2508/2019. Este projeto, segundo sua ementa, “altera o art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a penhora de valores constantes de conta salário em que os créditos da entidade pagadora sejam inferiores a cinquenta salários mínimos mensais, considerada a média anual, ressalvada a penhora para pagamento de prestação alimentícia”, sendo esta também a justificativa para o projeto, ou seja, proibir expressamente a penhora salarial não alimentar nos moldes em que vem sendo aplicada atualmente pelo Poder Judiciário. O texto apresentado altera o artigo 854 do atual Código de Processo Civil, inserindo os parágrafos 10 e 11, que reforçarão ainda mais a regra de impenhorabilidade salarial absoluta, quando não alimentar, e com renda do devedor inferior a cinquenta salários mínimos mensais.

Este projeto de lei ainda aguarda a designação do seu relator, desde que foi proposto em maio de 2019, ou seja, deixa clara a ideia de que este assunto não faz parte do rol de prioridades atuais do Congresso Nacional. Sendo assim, diante da inércia do Poder Legislativo, cabe indiscutivelmente ao judiciário encontrar as soluções para os conflitos, sempre que provocado pelas partes, devendo sempre prestar seu serviço aos litigantes com todos os meios que dispõe, sejam estes meios as leis, a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a equidade, a doutrina etc.

Este assunto com certeza ainda sofrerá muitas alterações futuramente, pois ainda que no momento atual o Congresso Nacional esteja pautado com outras prioridades, a qualquer momento isso poderá mudar, fazendo com que possivelmente os precedentes e a jurisprudência também venham a ser alterados, embasados pela possível nova legislação. No momento atual, o fato é que a mitigação da norma de impenhorabilidade é uma medida que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário, buscando uma maior efetividade na resolução dos conflitos cíveis de natureza não alimentar, deixando de lado a regra da impenhorabilidade em prol da devida prestação jurisdicional e de um devido desembaraço processual efetivo.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. **Lei n. 8112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em 09 abr.2019.

_____. **Lei n. 10820**, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm>. Acesso em 09 abr.2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**, 5^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 419.

SOUZA, André Pagani de. **Penhora de salário na atual visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI289048,71043-Penhora+de+salario+na+atual+visao+do+Superior+Tribunal+de+Justica>>. Acesso em 10 abr.2019.

FERRADEIRA, Mariana. **A impenhorabilidade de salários na corda bamba**. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/536594006/a-impenhorabilidade-de-salarios-na-corda-bamba>>. Acesso em 08 mai.2019.

RODRIGUES, Marcelo Abella. **O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267289,31047-O+executado+cafajeste+II+medida+coercitiva+como+instrumento+da+medida>>. Acesso em 08 mai.2019.



COELHO, Gabriela. **Impenhorabilidade de salários pode ser mitigada por razoabilidade, diz STJ.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/stj-decide-excecoes-impenhorabilidade-salarios>>. Acesso em 10 mai.2019.

BECKER, Rodrigo, PEIXOTO, Marco Aurélio. **A relativização do STJ acerca da impenhorabilidade do seguro de vida.** <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-relativizacao-do-stj-acerca-da-impenhorabilidade-do-seguro-de-vida-27092018>>. Acesso em 10 mai.2019.

_____. **Pode haver penhora de salário para pagamento de dívidas não alimentares?** <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/pode-haver-penhora-de-salario-para-pagamento-de-divididas-nao-alimentares-18012018>>. Acesso em 10 mai.2019.

_____. **Pode haver penhora de salário para pagamento de dívidas não alimentares?** <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/pode-haver-penhora-de-salario-para-pagamento-de-divididas-nao-alimentares>>. Acesso em 15 set.2019.

STRECK, Lênio Luiz. **STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal!** <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acesso em 15 set.2019.

SOUZA, André Pagani de, NETO, Elias Marques de M., CASTRO, Daniel Penteado de, MOLLICA, Rogério. **Penhora de salário na atual visão do Superior Tribunal de Justiça.** <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI289048,71043-Penhora+de+salario+na+atual+visao+do+Superior+Tribunal+de+Justica>>. Acesso em 15 set.2019.

STJ: Buzzi autoriza penhora de salário para pagamento de obrigação não alimentar. <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305488,31047-STJ+Buzzi+autoriza+penhora+de+salario+para+pagamento+de+obrigacao+nao>>. Acesso em 02 out.2019.

RUIZ, Renata, SOARES, Luís Felipe di Fiori. **STJ: Salário pode ser penhorado em percentual que resguarde a dignidade do devedor e de sua família.** <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI289681,51045-STJ+Salario+pode+ser+penhorado+em+percentual+que+resguarde+a>>. Acesso em 02 out.2019.

STJ: Salário de fiadores não pode ter parte penhorada para quitação de aluguel. <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI291802,11049-STJ+Salario+de+fiadores+nao+pode+ter+parte+penhorada+para+quitacao+de>>. Acesso em 02 out.2019.



Impenhorabilidade de salário pode ser excepcionada se preservado valor que garanta dignidade do devedor. <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288681,41046->
[Impenhorabilidade+de+salario+pode+ser+excepcionada+se+preservado>](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256978,41046-). Acesso em 02 out.2019.

TIBÚRCIO, Flávio Corrêa. Penhora de remuneração - Interpretação constitucional do art. 833 do CPC e efetividade da jurisdição. < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256978,41046->
[Penhora+de+remuneracao+Interpretacao+constitucional+do+art+833+do+CPC>](https://www.migalhas.com.br/de+remuneracao+Interpretacao+constitucional+do+art+833+do+CPC). Acesso em 03 out.2019.

CORREIA, Raphael Danille. A possibilidade de penhora do salário por dívida não alimentar. <[https://jus.com.br/pareceres/75160/a-possibilidade-de-penhora-do-salario-por-divida-nao-alimentar>](https://jus.com.br/pareceres/75160/a-possibilidade-de-penhora-do-salario-por-divida-nao-alimentar). Acesso em 03 out.2019.

SIERRA, Rafael Oliveira. Possibilidade de penhora parcial de salário para pagamento de dívidas comuns executadas. <[https://jus.com.br/artigos/70985/impenhorabilidade-de-salarios-no-atual-codigo-de-processo-civil>](https://jus.com.br/artigos/70985/impenhorabilidade-de-salarios-no-atual-codigo-de-processo-civil). Acesso em 03 out.2019.

MUNIZ, Mariana. Ministros do STJ divergem sobre penhora de salários. <[https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/ministros-do-stj-divergem-sobre-penhora-de-salarios-08082017>](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/justica/ministros-do-stj-divergem-sobre-penhora-de-salarios-08082017). Acesso em 03 out.2019.

VIAPIANA, Tábata. STJ autoriza penhora parcial de salário em obrigação não alimentar. <[https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-autoriza-penhora-parcial-salario-obrigacao-nao-alimentar>](https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-autoriza-penhora-parcial-salario-obrigacao-nao-alimentar). Acesso em 05 out.2019.

MARQUES, Thayná. Títulos executivos. <[https://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos>](https://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos). Acesso em 05 out.2019.

SALLA, Camila Fenalti. Novo Código de Processo Civil: os princípios da execução à luz do NCPC. <[http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>](http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc). Acesso em 12 out.2019.

D'ARCE, Marconi. A aplicação dos meios coercitivos do NCPC nos processos de execução à luz do princípio da efetividade. <[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a>](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a). Acesso em 12 out.2019.

NORA, Anagley. Da penhora: definições e finalidade. <[https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade>](https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade). Acesso em 13 out.2019.



PONTE, Gabriel. **STJ permite penhora do salário para pagamento de dívidas vencidas.**

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/10/05/internas_economia,710305/stj-permite-penhora-do-salario-para-pagamento-de-divididas-vencidas.shtml>. Acesso em 14 out.2019.

MACEDO, Roberto F. de. **O salário pode ser penhorado?**

<<https://ferreira.macedo.jusbrasil.com.br/artigos/400399131/o-salario-pode-ser-penorado>>. Acesso em 14 out.2019.

Salário. O que é salário? <<https://brasilescola.uol.com.br/economia/salario.htm>>. Acesso em 15 out.2019.

Conceito de salário. <<https://queconceito.com.br/salario>>. Acesso em 15 out.2019.

Atividade Legislativa. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136489>>. Acesso em 30 out.2019.